



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Mata - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 6/IEF/URFBIO MATA - NCP/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0058085/2022-10

ADENDO AO PARECER ÚNICO 01 (59075827)

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Cemig Distribuição S.A.

CNPJ: 06.981.180/0001-16

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1. Do relatório

Trata-se de adendo ao Parecer Único 01/2023, vinculado ao processo de AIA de nº 2100.01.0058085/2022-10, da empresa a Cemig Distribuição S.A., para a atividade de linhas de distribuição, no qual se solicita a Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 6,3718 ha; Intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em área de 11,4581 ha e Corte ou aproveitamento de 1256 árvores isoladas nativas vivas. A área total do projeto é de 101,7287 ha, em uma extensão de 44,23 km, entre os municípios de Lima Duarte e Juiz de Fora com a finalidade de instalação de linha de distribuição de energia 138 kV.

Os autos deste processo encontram-se instruído de acordo com as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido, isto tendo em vista a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26/10/2021.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documentos constantes dos autos (57824907, 57824910, 57824913, 57824918, 57824920 e 64425696).

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

A intervenção em APP e corte isolados de árvores, quanto à linha de transmissão, é possível, tendo em vista os termos do art. 3º, VII, da Lei nº 20.922/2013, por se tratar de *"as obras de infraestrutura*

destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

Sobre a supressão de indivíduos isolados, eis que foram consideradas as devidas compensações, a serem executadas conforme condicionante descrita no parecer neste Parecer 01 (59075827), do qual este lhe é um adendo.

Aliás, todas as atividades propostas pelo requerente de supressão de cobertura vegetal nativa, com e sem destoca; intervenção em área de preservação permanente (APP) com supressão de vegetação nativa de e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas com a finalidade de instalação linha de distribuição, também podem ser consideradas como atividade de utilidade pública, para os fins da aplicação do art. 3º, I, "b", da Lei Florestal Estadual cumulada com o artigo 23, inciso I da Lei Federal nº 11.428/06 e DUP (Decreto de Utilidade Pública) nº 622/2022, publicado no DOMG do dia 05/10/2022 (57824999).

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso no art. 17 do Decreto 47.749/19. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, foi verificado que o traçado apresentado foi o considerado com o menor impacto ambiental possível, conforme Parecer 01 (59075827), do qual este lhe é um adendo.

6.2. – Da inaplicabilidade de Reserva Legal

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica o comando mandamental contido na Lei Federal nº 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal, o *"proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei."*

No entanto, o §2º, inciso II, do mesmo artigo, é claro no sentido de que **não está sujeito à constituição de Reserva Legal**: *"as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;"* (g.n.)

No mesmo sentido o novo Decreto nº 47.749/2019, em seu artigo 88, §§ 1º e 2º, ao dispor que o empreendimento está dispensado da reserva legal por ser detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

6.3. Da compensação pelas intervenções em APP, Corte Árvores Isoladas e Supressão Mata Atlântica

Conforme discrimina o artigo 42 do Decreto 47.749/19, a compensação prevista ao caso, como compensação em área de APP, deverá ser pactuada previamente à emissão do DAIA, nos casos em que

for designada em termos de compromisso ou poderá ser condicionada ao ato autorizativo, á critério do órgão ambiental.

Desta feita, caberá a equipe técnica, após avaliação do PTRF, condicionar ao ato autorizativo a compensação em APP nos termos do supracitado artigo.

Já a compensação florestal definida pela Lei Federal nº 11.428/06, relativa a requisição de supressão em estágio médio no Bioma Mata Atlântica têm se que a mesma **já fora objeto de análise com a devida aprovação da CPB** em sua 83ª reunião ordinária, realizada no dia 28/03/2023, uma vez que a proposta de compensação apresentada através do processo SEI nº 2100.01.0054885/2022-80 contou com aprovação de que a compensação se faça com a aquisição de duas propriedades denominadas de "Fazenda Córrego das Perobas" e "Córrego das Perobas" localizadas dentro da imóveis encontram-se inseridos no Parque Estadual Serra do Brigadeiro, Unidade de Conservação de Proteção Integral a qual é de competência a gestão unidade do IEF, com decisão publicada no DOMG do dia 29/03/2023.

6.4. Da competência decisória

A competência observa os Decretos Estaduais 47.892/2020 e 46.953/2016, e conforme artigo 9º inciso IV, deste último Decreto citado, a competência decisória administrativa para analisar pedidos de supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, será da **URC (Unidade Regional Colegiada)** quando, cumulativamente, estiver em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.

6.5 Da conclusão

Diante do exposto, sugerimos o **DEFERIMENTO** da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse público, conforme art. 3º, III, "b" da Lei Florestal Estadual cumulada com a artigo 23, inciso I da Lei Federal nº 11.428/06 e DUP (Decreto de Utilidade Pública) nº 622/2022, e em conformidade com:

1. seja firmado com a requerente o Termo de Compromisso de Compensação Florestal relativo a área suprimida, conforme requisição em processo SEI nº 2100.01.0054885/2022-80, nos termos da Portaria IEF nº 30/15.



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Sérgio Mouço Valente, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 19/04/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 19/04/2023, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64474840** e o código CRC **13D44FA6**.

